

3) Contratos Com Entidades Governamentais

3.1) Imposto de Renda

3.1.1) Lucro Presumido

Para fins de lucro presumido, as receitas relativas a contratos de empreitada, de curto ou longo prazo, contratadas com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, poderão ser reconhecidas no mês em que ocorrer o efetivo recebimento, conforme comentários no item 1.2.1 letra b, ou se preferir, pelo regime de competência.

3.1.2) Lucro Real

a) Recolhimentos Por Estimativa

Para fins de recolhimento por estimativa, as receitas relativas a contratos de empreitada, de curto ou longo prazo, contratadas com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, poderão ser reconhecidas no mês em que ocorrer o efetivo recebimento.

a.1) Balanço Anual e/ou Balanços de Suspensão ou Redução

Para fins de apuração do lucro real anual, ou balanços de suspensão ou redução, tomar por base os procedimentos que serão mencionados a seguir, para fins de apuração do lucro real trimestral. Evidentemente a diferença vai residir no período de apuração, sendo aplicáveis os demais procedimentos.

b) Lucro Real Trimestral

Para fins de lucro real, as empreitadas de curto ou longo prazo, contratadas com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é permitido excluir do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, o valor do lucro bruto equivalente a receita já computada e ainda não recebida.

No período-base em que for realizado o lucro (ou seja, recebida a receita) cujo a tributação tenha sido diferida, será feita adição ao lucro real.

O diferimento é feito mediante lançamento no livro de apuração do lucro real- LALUR, da seguinte forma:

a) No período-base da exclusão:

a.1) na parte "A" do LALUR: exclusão da parcela correspondente ao lucro não realizado (vide cálculo a seguir);

a.2) na parte "B" do LALUR: registro em conta própria de controle, na coluna débito.

b) No período-base em que for realizado o lucro:

b.1) na parte "A": adição dos lucros realizados;

b.2) na parte "B": baixa do valor adicionado na parte "A" utilizando a coluna crédito.

Cálculo do Valor Cuja Tributação Poderá Ser Diferida

Para a determinação da parcela a ser excluída do lucro líquido do período-base, pode-se aplicar a seguinte fórmula:

Parcela Não Recebida
Receita Computada X 100 =%
no Per-base

% x Lucro Computado no Período-base = Valor a Excluir

NOTA

Saliente-se que o lucro em questão é o lucro bruto (Receita-custo de produção), e não o lucro líquido.

Exemplo

a) Receita computada no resultado do exercício: 10.000,00

b) Lucro computado no resultado: 3.000,00

c) Montante não recebido da receita computada no resultado: 6.000,00.

Logo

$$\frac{6.000,00}{10.000,00} \times 100 = 60\%$$

$$3.000,00 \times 60\% = 1.800,00$$

Concluindo:

O montante relativo ao lucro não realizado, a ser diferido mediante a exclusão do lucro líquido na parte "A" do LALUR, é de R\$ 1.800,00.

3.1.3) Lucro Arbitrado

Neste caso, as receitas deverão ser reconhecidas pelo regime de competência.

3.2) Contribuição Social Sobre o Lucro

3.2.1) Lucro Presumido ou Arbitrado

Semelhante ao que acontece na apuração do imposto de renda, a receita bruta poderá ser reconhecida quando do efetivo recebimento ou pelo regime de competência, no caso do lucro presumido, e obrigatoriamente pelo regime de competência quando se tratar de lucro arbitrado.

3.2.2) Lucro Real

Para fins de cálculo da contribuição social, as empreitadas de curto ou longo prazo, contratadas com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é permitido excluir do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor do lucro bruto equivalente a receita já computada e ainda não recebida.

No período-base em que for realizado o lucro (ou seja, recebida a receita) cuja tributação tenha sido diferida, será feita adição para fins de apuração da base de cálculo.

Em resumo, adota-se o mesmo tratamento do imposto de renda.

3.3) PIS

I) Tratamento até 08-08-2000

Em se tratando de lucro real, ou presumido na hipótese do contribuinte ter optado pelo regime de caixa, nos contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos, feitos com pessoas jurídicas de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte pode excluir da base de cálculo da contribuição a parcela da receita ainda não recebida.

A parcela excluída deverá ser computada no faturamento, no mês de seu efetivo recebimento (IN nº 126-88 e IN nº 104/98).

II) Tratamento a partir de 09-08-2000

O procedimento citado acima, foi alterado devido à revogação da IN nº 126/88, através da IN nº 79, publicada no DOU em 09-08-2000. Logo, a partir desta data, o recolhimento do PIS passa a ser por regime de competência para as

empresas tributadas pelo Lucro Real, salientando-se que para fins de lucro presumido permanece a possibilidade de optar por regime de caixa, nos termos na IN 104/98.

3.4) COFINS

Para fins de lucro real, a exemplo do que acontece com o PIS, contribuinte poderá reconhecer para fins da COFINS a receita por ocasião do efetivo recebimento (Parecer COSIT nº 45 - DOU de 15.07.99).

O mesmo tratamento é aplicável ao contribuinte que optou pelo lucro presumido, se este optou por reconhecer as receitas para fins de tributação pelo regime de caixa.

Em se tratando de lucro presumido, o reconhecimento da receita poderá ser feito pelo regime de caixa ou competência, conforme analisado no item 3.1.2.1, letra b.

Em se tratando de lucro arbitrado, deverá ser considerado o regime de competência.

3.5) Negociações Com Órgãos da Administração Federal

A partir de 01.01.97, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (Lei nº 9.430/96, art. 64 e IN SRF/STN/SFC nº 23, de 02.03.2001).

A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual utilizado para o cálculo por estimativa - 1,6% ou 8% ou 16% ou 32%, conforme a atividade - aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo do bem fornecido ou do serviço prestado.

O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de dois por cento sobre o montante a ser pago, referente aos fatos geradores ocorridos até 31.01.99 e de três por cento a partir de 01.02.99.

O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva (0,65% para as empresas em geral) sobre o montante a ser pago.

A partir de dezembro de 2002 para as empresas de Lucro Real a Alíquota passou para 1,65% (Lei nº 10.637/02, art. 2º, o Novo Código 6912, PIS será utilizado a partir de março 2003)

A respeito deste assunto, a Secretaria da Receita Federal emitiu no começo do ano de 1997, as INs nºs 1, 2 e 3. Estas, foram substituídas pela IN nº 4, publicada no Diário Oficial da União em 20.08.97.

3.6) Recebimento em Títulos Públicos

A pessoa jurídica cujos créditos com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária decorrente de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida, nas condições examinadas neste trabalho, na determinação no lucro real do

período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Este tratamento foi determinado, inicialmente, através da Medida Provisória nº 1.459, publicada em 22.05.96. A mesma vem sendo reeditada mensalmente.